



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.112 - MG (2015/0180487-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : YAN MINELLI DIAS AVELAR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. No caso, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela quantidade e variedade da droga apreendida, pelas circunstâncias em que ocorreu o flagrante, com o envolvimento inclusive de menor de idade na comercialização dos entorpecentes.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.112 - MG (2015/0180487-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por **Yan Minelli Dias Avelar** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.15.045559-0/000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 29/5/2015, por infração do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e convertida em preventiva no dia 3/6/2015 (Processo n. 1641776-77.2015.8.13.0024, da 3ª Vara de Tóxicos da comarca de Belo horizonte/MG).

Ajuizado o *writ* na origem contra o decreto da custódia cautelar, a ordem foi denegada, por maioria, nos termos desta ementa (fls. 55/74):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - INCABÍVEL A ANÁLISE DE EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- Se a decisão que converteu a prisão em flagrante, em prisão preventiva, faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente e encontra-se devidamente amparada no *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, este consubstanciado na garantia da ordem pública, fundamentada está o tanto quanto necessário à luz da Constituição da República.

- Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação provisória do paciente atende os requisitos da novel legislação.

- Inviável conceder liberdade, *in casu*, com base em expectativa de pena futura, uma vez que não há como antever, neste momento, quais seriam os limites da provável sentença condenatória.

- Não há, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao princípio da presunção de inocência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar.

- Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva.

V.V.: - Hipótese em que o paciente está sendo investigado pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Sendo o paciente primário, portador de bons antecedentes, não sendo dedicado a atividade delituosa, nem integrante de organização criminosa, evidencia-se a possibilidade de aplicação de eventuais benefícios penais, em sede de eventual condenação, em especial, quando a quantidade de droga apreendida não é elevada, razão pela qual a prisão cautelar configuraria medida mais gravosa que eventual reprimenda a ser aplicada.
- A Lei 12.403/2011, que alterou substancialmente o sistema das prisões no Código de Processo Penal, prevê de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade.
- A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade.
- Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada.

Agora, alega o recorrente que a constrição cautelar está fundamentada na gravidade genérica do delito e que *a simples menção a um dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva não justifica a manutenção do paciente no cárcere* (fl. 83).

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva (fl. 76).

Em 5/8/2015, indeferi a liminar (fls. 99/101).

Às fls. 115/119, opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

Conforme consulta realizada no portal do Tribunal de Justiça na internet, pude observar que, até 7/10/2015, não tinha sido proferida sentença no Processo n. 1641776-77.2015.8.13.0024.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.112 - MG (2015/0180487-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

Ademais, a custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade. Na espécie, isso aconteceu.

Segundo consta dos autos, após denúncias anônimas, policiais foram até o local conhecido como "buraco quente", onde abordaram o recorrente juntamente com um adolescente. Após perceber que seria detido, aquele dispensou cinquenta e cinco pedras de *crack* (21,2 g). Com o adolescente foram apreendidas dez buchas de maconha (11,4 g) e um microtubo contendo cocaína (0,5 g) – fl. 118.

Ao decretar a prisão preventiva, eis o que disse o Juiz (fls. 16/20 – grifo nosso):

[...]

Segundo consta do APFD, os policiais militares, após receberem denúncia anônima via 190 de tráfico de drogas, se dirigiram ao Beco Vinte e Um de Abril, 365, Aglomerado Senhor dos Passos, nesta capital, local conhecido vulgarmente como "Buraco Quente", onde abordaram o conduzido e o adolescente Luan Vinícius de Souza, com 17 anos.

Consta que a denúncia anônima passou as características físicas e vestimentas dos suspeitos, tendo ainda informado que um deles possuía uma lágrima tatuada abaixo do olho esquerdo. Procedida a abordagem, depois uma breve tentativa de fuga, o autuado e o menor foram capturados, sendo que Yan dispensou 55 pedras de crack, doladas e prontas para venda, ao perceber que seria detido.

Com a revista pessoal, foi encontrado em poder do flagranteado a quantia de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), em dinheiro trocado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o adolescente, que possui a tatuagem da lágrima, foi arrecadado o valor de R\$ 75,00 (setenta cinco reais), em espécie e 10 buchas de maconha, além de um microtubo de cocaína.

[...]

Não obstante o autuado seja primário, tenho que a conversão do flagrante em prisão preventiva se apresenta como medida razoável, tendo em vista a quantidade e a natureza de drogas, além do dinheiro arrecadado que foi encontrado com o autuado.

Desta forma, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada, **uma vez que a expressiva quantia de drogas apreendidas com o autuado é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.**

Releva anotar, que só condição de periculosidade do autuado justifica a segregação cautelar, como forma da garantia da ordem pública, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal. Ainda que o autuado não tenha qualquer mácula em seus antecedentes criminais, tenho que a prisão cautelar deve ser deferida, em virtude de outras circunstâncias que denotam a imprescindibilidade da medida, como salientado acima. A propósito, como já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, "em princípio, a alegação de primariedade e bons antecedentes não elide, por si só/ a possibilidade de decretação da prisão preventiva.". (HC 82997, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005/ DJ 15-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02187-2 PP-00356).

[...]

Ao manter o decreto da prisão preventiva, o Tribunal de origem o fez pelos seguintes fundamentos (fls. 55/72 – grifo nosso):

[...]

Ao que tudo indica, no dia dos fatos, **policiais militares receberam notícia crime anônima dando conta que dois indivíduos estariam traficando no aglomerado "Senhor dos Passos", local vulgarmente conhecido como "Buraco Quente", nesta Capital. Situação que demonstra o já aprofundado envolvimento do paciente com o submundo do tráfico.**

Diante de tais informações, a ação policial foi planejada, **tendo os militares logrado êxito em apreender os indivíduos - após uma breve tentativa de fuga, que, em tese, estariam exercendo o maldito comércio de substâncias entorpecentes.**

Consta, ainda, que no momento da abordagem, um dos indivíduos, identificado como Yan, ora paciente, **dispensou alguns invólucros plásticos, que, após serem arrecadados, constatou-se tratar de 55 (cinquenta e cinco) pedras de crack - substância que possui alto poder viciante e destrutivo -, doladas e prontas para a venda.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Durante as buscas pessoais, foi encontrada, ainda, em poder de Yan a **quantia de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais) em cédulas de pequeno valor.**

O outro indivíduo apreendido foi identificado como L.V.S., menor de idade e, com ele foi arrecadada a **quantia de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) em espécie, 10 (dez) buchas de maconha e um microtubo contendo cocaína.**

Nesse ponto, data venia do que foi sustentado pelo e. Des. Relator, noto que a quantidade de substância apreendida é considerável, o que pode ser extraído do Laudo de Constatação Preliminar de Drogas (fl. 31), no qual consta a apreensão de nada menos que: **11,4g de maconha, divididos em 10 (dez) invólucros plásticos; 21,2g de crack fracionados em 55 (cinquenta e cinco) pedras; e 0,5g, um pino plástico, de cocaína.**

[...]

Lado outro, sabe-se que a prisão preventiva, com o advento da Lei n. 12.403/11, passou a ter caráter subsidiário com relação a outras medidas cautelares menos gravosas.

A Lei n. 12.403/11, em vigor desde o dia 04/07/2011, alterou sobremaneira os dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares do âmbito criminal.

Contudo, a segregação provisória de Yan Minelli Dias Avelar, objeto deste Habeas Corpus, atende aos requisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade máxima cominada seja superior a 04 (quatro) anos (CPP, art. 313, I). Então, o presente caso amolda-se à norma atualmente em vigor, uma vez que o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 comina pena máxima superior a 04 anos.

Noutro ponto, no que tange a alegação da defesa que na decisão final, transitada em julgado, o paciente, se for condenado, será submetido a regime prisional mais benéfico em relação ao que está atualmente, não é justificativa para a revogação da preventiva.

Não há como antever, neste momento, quais seriam os limites da provável sentença condenatória, não sendo dado afirmar que a sanção privativa a ser eleita, ou mesmo as circunstâncias judiciais, *in casu*, serão favoráveis ao paciente e impor-lhe-á regime de cumprimento da pena mais brando, tudo depende de uma série de fatores que ainda serão analisados nos autos principais.

[...]

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de droga apreendida de alto potencial lesivo (**21,2 g de crack fracionados em cinquenta e cinco pedras**, fl. 67) – doladas e prontas para a venda no local conhecido como "buraco quente" –, além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da quantia de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) em cédulas de pequeno valor, situação que demonstra a mercancia e *o aprofundado envolvimento do paciente com o submundo do tráfico* (fl. 66).

Ademais, com o adolescente que estava na companhia do recorrente, foram apreendidas dez buchas de maconha (11,4 g – fl. 67) e um microtubo de cocaína (0,5 g – fl. 56).

Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que a natureza lesiva e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva (HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014). Na mesma linha, da Sexta Turma, por exemplo, o RHC n. 48.231/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 3/9/2014.

Nesse sentido opinou Subprocurador-Geral da República Humberto de Paiva Araújo (fls. 106/109 – grifo nosso):

[...]

É verdade que a prisão cautelar é medida excepcional que só se justifica diante de evidências concretas de sua necessidade, segundo os critérios definidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. O exame da necessidade da prisão preventiva deve ser rigoroso, porque envolve, de um lado, o direito de liberdade do indivíduo e, de outro, a garantia da paz social, ou seja, para preservá-la de ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Só a ameaça concreta justifica a custódia cautelar.

No caso, a prisão preventiva do recorrente está fundamentada e é necessária para a garantia da ordem pública. **O paciente foi preso em flagrante porque trazia consigo, para fins de mercancia, 55 pedras de crack, substância que possui alto poder lesivo, além da quantia de R\$ 780,00 em dinheiro. Com o adolescente que estava em sua companhia, foram apreendidas 10 buchas de maconha, 1 microtubo de cocaína e a quantia de R\$ 75,00.**

Verifica-se, portanto, estar presente o requisito autorizador da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, visto ser necessária a prisão do recorrente para a garantia da ordem pública.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0180487-2

RHC 62.112 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04555903520158130000 10000150455590000 10000150455590001 2015011347184001
4555903520158130000

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YAN MINELLI DIAS AVELAR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.